



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

## Lei Complementar 19/2018, de 10 de outubro de 2018.

Publicado em:	16/10/2018
Jornal:	Vitorino
Edição:	6557 6A

**Súmula:** Institui o Fator Gleba (FG) como coeficiente redutor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Juarez Votri, Prefeito Municipal do Município de Vitorino sanciono e promulgo a presente lei:

### CAPÍTULO I DO FATOR GLEBA

**Art. 1.º** Institui o Fator Gleba (FG) como coeficiente de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para as áreas urbanas com as características abaixo discriminadas:

I - áreas localizadas no perímetro urbano do Município de Vitorino, iguais ou superiores a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), e que sejam consideradas chácaras urbanas, destinadas à implementação de loteamentos residenciais e industriais;

II - áreas ao longo das margens da Rodovia BR-158 (PRT-158) e BR-280 (PRT-280), pertencentes à circunscrição do Município de Vitorino, Estado do Paraná, assim definidas como zona de expansão urbana na Lei 1413/2014, destinadas à criação de novos bairros e vilas residenciais, comerciais e industriais.

### CAPÍTULO II DAS CHÁCARAS URBANAS

**Art. 2.º** Os proprietários de áreas urbanas iguais ou superiores a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), e que sejam consideradas chácaras urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, recolherão o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com uma alíquota correspondente a 0,10% (zero virgula dez por cento) quanto às áreas objeto de parcelamento do solo, pelo prazo de 3 (três) anos em caso de loteamen-



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

tos residenciais, e de 5 (cinco) anos em caso de loteamentos comerciais e industriais, contados a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de loteamento pela Municipalidade, e desde que, enquanto respeitados os mencionados prazos do cronograma para execução do projeto aprovado.

**Art. 3.º** Respeitados os prazos dispostos no artigo anterior e iniciado a comercialização das unidades imobiliárias, permanecerá o Fator Gleba da parte que não foi comercializada, incidindo a alíquota correspondente a 0,10% (zero virgula dez por cento) para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo lapso temporal de 03 (três) anos.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo mencionado no caput deste artigo, estando ou não todas as unidades imobiliárias alienadas, a alíquota para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU retornará a sua integralidade.

**Art. 4.º** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel constante no Cadastro Imobiliário do Município de Vitorino ou o valor venal da comercialização do imóvel, informado no ato da realização do negócio, sendo optado pela Municipalidade o de maior valor.

**Art. 5.º** Os responsáveis pelo loteamento são obrigados a fornecer a Municipalidade, mensalmente, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento do IPTU a relação dos lotes alienados, devendo constar na referida relação o número do lote e quadra, nome do comprador, CPF e endereço.

## CAPÍTULO III DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

**Art. 6.º** Os proprietários de áreas de expansão urbana ao longo das margens da Rodovia BR-158 (PRT-158) e BR-280 (PRT-280), pertencentes à circunscrição do Município de Vitorino, Estado do Paraná, assim definidas como zona de expansão urbana na Lei 1413/2014, recolherão o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com uma alíquota correspondente a 0,10% (zero virgula dez por cen-



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

to) quanto às áreas objeto de parcelamento do solo, pelo prazo de 5 (cinco) anos em caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais, contados a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de loteamento pela Municipalidade, e desde que, enquanto respeitados os mencionados prazos do cronograma para execução do projeto aprovado.

**Art. 7.º** Respeitados os prazos dispostos no artigo anterior e iniciado a comercialização das unidades imobiliárias, permanecerá o Fator Gleba da parte que não foi comercializada, incidindo a alíquota correspondente a 0,10% (zero virgula dez por cento) para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo lapso temporal de 03 (três) anos.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo mencionado no caput deste artigo, estando ou não todas as unidades imobiliárias alienadas, a alíquota para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU retornará a sua integralidade.

**Art. 8.º** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel constante no Cadastro Imobiliário do Município de Vitorino ou o valor venal da comercialização do imóvel, informado no ato da realização do negocio, sendo optado pela Municipalidade o de maior valor.

**Art. 9.º** Os responsáveis pelo loteamento são obrigados a fornecer a Municipalidade, mensalmente, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento do IPTU a relação dos lotes alienados, devendo constar na referida relação o numero do lote e quadra, nome do comprador, CPF e endereço.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 10.** O não cumprimento dos prazos dispostos nos artigos 2º e 6º desta Lei, bem como a falta da veracidade das informações constantes da relação do artigo 5º implicará na cassação dos benefícios concedidos, com o lançamento do imposto retroativamente à data de aprovação do projeto de loteamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária municipal.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.º** Os proprietários dos imóveis descritos no artigo 2º e 6º desta Lei deverão informar a Municipalidade a transformação da destinação do imóvel para fins de loteamento residencial, comercial ou industrial, mediante a apresentação do projeto de loteamento a ser aprovado.

**Parágrafo Único.** Quando houver interesse público nos imóveis descritos no caput deste artigo, os proprietários serão notificados pela Municipalidade para cumprir a função social da propriedade, e ficará sujeito aos Instrumentos de Política Urbana previsto no Plano Diretor do Município de Vitorino.

**Art. 12.** A redução mediante o Fator Gleba de que trata esta Lei deverá ser concedida por decisão da Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de processo administrativo conduzido e organizado por ela, desde que o interessado o requeira até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento tributário do imposto, juntando comprovação de registro da aprovação do projeto de loteamento na matrícula do imóvel.

**§1.º** A decisão em processo administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida a parecer jurídico da Procuradoria do Município.

**§ 2.º** Da decisão administrativa ou do parecer jurídico de indeferimento da Secretaria de Fazenda, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter cadastro atualizado dos projetos de loteamentos aprovados e em execução, bem como das alienações realizadas.

**Art. 14.** Aplica-se o disposto nesta Lei aos loteamentos em andamento ainda não recepcionados pela Municipalidade. 



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

**Art. 15.** Os loteamentos em andamento ainda não recepcionados pela Municipalidade terão o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua notificação para requererem a sua regularização e respectiva utilização do Fator Gleba previsto nesta legislação.

**§1.º** Os loteamentos ainda não recepcionados pela Municipalidade, que requeram a sua regularização conforme o disposto no caput deste artigo, cuja matrícula já esteja individualizada, terão direito somente a benesse contida nos artigos 3º e 7º desta Lei.

**§2.º** Os loteamentos ainda não recepcionados pela Municipalidade, que requeram a sua regularização conforme o disposto no caput deste artigo, cuja matrícula ainda não esteja individualizada, ficarão sujeitos a análise caso a caso pela Municipalidade, para que esta determine o novo cronograma de execução para a sua conclusão e utilização do Fator Gleba previsto nos artigos 2º e 6º desta Lei e, posteriormente, tenham direito a benesse contida nos artigos 3º e 7º desta Lei.

**Art. 16.** Os loteamentos já recepcionados pela Municipalidade e devidamente concluídos, terão direito somente a benesse contida nos artigos 3º e 7º desta Lei.

**Art. 17.** Os loteamentos já aprovados pela Municipalidade a mais de 02 (dois) anos e ainda não concluídos, terão direito somente ao prazo de 01 (um) ano para a sua conclusão e utilização do Fator Gleba previsto nos artigos 2º e 6º desta Lei e posterior utilização da benesse contida nos artigos 3º e 7º desta Lei.

**Art. 18.** As áreas de preservação permanente e/ou reserva legal devidamente cadastradas no CAR (Cadastro Ambiental Rural) serão subtraídas da área total da gleba, aplicando-se o Fator de Gleba a área remanescente.

**Art. 19.** As chácaras urbanas e/ou as áreas rurais incluídas no perímetro urbano através de lei específica de expansão urbana, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva rural, mediante apresentação de bloco de notas de produtor, ficarão isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

**Parágrafo Único.** A comprovação de atividade produtiva de que trata o caput deste artigo deve ser informada pelos proprietários até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento tributário do imposto.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal da Fazenda terá o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta, para cadastrar e notificar todos os proprietários das áreas mencionadas no inciso II do artigo 1º da presente Lei (áreas de expansão urbana) para que estes cumpram a função social da propriedade.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 10 de outubro de 2018.

  
**Juárez Votri**  
Prefeito Municipal